

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às Entidades Beneficentes que menciona, e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que solicita, na mensagem, urgência na tramitação legislativa; instrui o projeto o *“Anexo I-TERMO DE REPASSE DE SUBVENÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E A ENTIDADE.”*

“Fica concedida subvenção mensal às Entidades abaixo relacionadas, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela Prefeitura do Município de Sorocaba, através da Secretaria da Saúde para o período de Janeiro 2013 a Dezembro de 2013, na forma estabelecida pela Lei nº 4.458, de 6 de Dezembro de 1993 e alterações posteriores, bem como na Lei nº 10.372, de 20 de Dezembro de 2012, que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013, para manutenção de seus projetos na área de promoção e assistência social:”, seguindo-se a relação das entidades sob os títulos “Entidade Beneficiária”, “Órgão”, “Funcional”, “Ação”, “Categoria” e “Valor Anual” (Art. 1º); os Termos de Repasse de Subvenção, a que se refere o artigo anterior, serão de “1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 2013” (Art. 2º); as entidades receberão auxílio financeiro para implantação e manutenção dos programas e projetos destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de promoção e assistência social, obedecendo os critérios desta Lei (Art. 3º); os critérios a serem cumpridos pela entidade interessada (incisos I a VII) (Art. 4º); providências a serem tomadas pela interessada (incisos I a XX) (Art. 5º); documentos a serem apresentados no

caso de alteração do estatuto social (Art. 6º, alíneas “a” a “d” e §§ 1º e 2º); Prestação de contas (Art. 7º, § 1º ao 10); apresentação de cópia do “Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa” pela entidade e demais exigências (Art. 8º); prestação de apoio técnico à Entidade quanto à área de assistência e promoção social (Art. 9º); obrigatoriedade às entidades de participação em reuniões programadas pela Secretaria da Saúde, bem como fornecer as informações necessárias de seus planos e projetos de trabalho (Art. 10); “Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Entidade para a execução do Termo de Repasse de Subvenção autorizado por esta Lei (Art. 11); em caso de descumprimento das normas pela entidade beneficiária “acarretará a suspensão do Termo de Repasse de Subvenção” (Art. 12); cláusula financeira (Art. 13); o “Anexo I-Minuta de Termo de Repasse de Subvenção” faz parte integrante da Lei (Art. 14); cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação (Art. 15).

Embora o repasse da subvenção mensal já esteja previsto na Lei nº 10.372, de 20 de Dezembro de 2012, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2012, bem como na Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, o presente Projeto tem por objetivo atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação feita pelo Ministério Público local.”

A matéria do projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à *destinação de recursos públicos às entidades privadas*, sem fins lucrativos, aprovados por lei orçamentária, originários de emendas dos senhores Vereadores, havendo exigência de autorização por *lei específica* para os referidos repasses.

A regulação dos repasses às entidades do município está conforme a Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio às entidades beneficentes, assistenciais mantenedoras de creches,

bem como aquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, e dá outras providências”.

A destinação de recursos públicos às referidas organizações, de caráter social, despojadas de fins lucrativos, está enunciada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, “deverá ser autorizada por lei específica”, uma vez atendidas as condições da LDO e “estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Oportuno transcrever as lições da lavra de respeitável Assessor Técnico em coautoria com o Sr. Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *em Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181 e 183:

“As subvenções destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à assistência social, cultura, saúde e educação (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964)... (...) Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se auxílio, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”. Já a contribuição pode ter destinação corrente ou de capital, dependendo, para tanto, daquilo que se previu na lei instituidora do repasse.

(...) Por outro lado, as subvenções e os auxílios não geram direito subjetivo para a instituição privada. A simples existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento. No Brasil, prevalece a ideia de que o orçamento é lei meramente autorizativa; à sua programação não se vincula o ordenador de despesa. Com efeito, assim se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o Recurso Extraordinário nº 34.581-DF: “o simples fato de ser incluída, no orçamento, uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição não gera, de pronto, direito a esse auxílio” (in

RT nº 282, p. 859). Também, no Recurso Extraordinário nº 75.908-PR, a Suprema Corte pronunciou-se nesse mesmo sentido: “A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial”.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162, do RIC).

Foi solicitado que o projeto tramite em regime de urgência, Art. 44, § 1º, da LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.”
(reproduzido no Art. 88, § 1º, do Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica